



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039125-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NOVA FRONTEIRA SOUTH AMÉRICA AGROPECUÁRIA SOCIEDADE LIMITADA e RIZK ADVOGADOS, são agravados MADALENA CALVO PARDO, MIGUEL PARDO JUNIOR, MARCUS VINÍCIUS CALVO PARDO (INVENTARIANTE), FLAVIA PARDO PETTY e MIGUEL PARDO (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COSTA NETTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039125-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Nova Fronteira South América Agropecuária Sociedade Limitada e Rizk Advogados

Agravados: Madalena Calvo Pardo, Miguel Pardo Junior, Marcus Vinícius Calvo Pardo, Flavia Pardo Petty e Miguel Pardo

Interessados: Estado de São Paulo, Associacao Colegio Espanhol de Sao Paulo, Maria Cristina Randazzo Pardo, Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Vegus Construtora e Incorporadora Spe 2 Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Juliene Carvalho Martins

**Voto nº 24.967**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO** – Decisão que indeferiu pedido de credores – Insurgência dos credores, terceiros interessados – Descabimento de reserva de bens em inventário em favor de credor de herdeiro – Medida que deve ser analisada e deferida, se o caso, na demanda própria, em que figurariam como partes credores e herdeiro devedor – Observação quanto ao descabimento, porém, de indicação de antemão, pelo Juízo do inventário, sobre a via apropriada, havendo uma multiplicidade de instrumentos adequados para a parte satisfazer o direito das agravantes – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.195/2.197, dos autos principais, que, em inventário, remeteu os credores à execução por quantia certa contra devedor insolvente, nos termos dos arts. 748 e ss., do CPC.

Agravam as credoras, afirmando que o manejo da execução contra insolvente é faculdade do credor, não podendo ser determinada pelo MM. Juízo a quo. Dizem que, no inventário, apenas se pretende a reserva do quinhão pertencente ao herdeiro devedor, não a habilitação de crédito. Dizem, ainda, que a penhora lhes concede direito de preferência ao bem penhorado. Pedem a reforma da r. decisão,

revogando a remissão dos credores às vias ordinárias.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 21/22 e 24/27.

**É o relatório.**

De fato, não cabe ao Juízo, de antemão, decidir qual a melhor via para cobrança do crédito. Contanto que formalmente adequada, a opção deve ser eleita em conjunto pela parte e seu patrono, como parte de estratégia processual.

Por outro lado, não cabe ao Juízo do inventário reservar bens em favor de credor de um dos herdeiros, pois a matéria é totalmente estranha ao inventário. Este é procedimento de Jurisdição voluntária destinado, exclusivamente, à administração e partilha dos bens deixados pelo falecimento do *de cujus*.

Poderá a parte, então, escolher ingressar com execução, monitória, ação ordinária, conforme entender mais eficaz para o caso. E o Juízo da demanda contra o herdeiro quem deferirá, conforme o caso, cautelar ou penhora no rosto dos autos, pelo valor naquela oportunidade estabelecido em contraditório.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento, com observação.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator